



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI N° 4.512, DE 2020

Apresentação: 11/04/2023 12:48:25:483 - CFT
EMC 1/0

EMC n.1

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre medidas de proteção à concorrência, à inclusão financeira, à inovação e à diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, no art. 2º do Projeto de Lei, as alterações propostas ao inciso I do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, bem como em seus §§ 4º e 5º.

JUSTIFICATIVA

No que tange às alterações propostas ao inciso I do artigo 6º, entendemos que a especificação de “compra” e “transferência” como modalidades de arranjo de pagamento já está prevista nas regras do BCB (vide Circular nº 3.682) e que, portanto, não há necessidade de se colocar algo nesse sentido na própria Lei 12.865. No caso, além de não haver benefícios do ponto de vista prático, consideramos temeroso qualquer movimento que impossibilite a alteração de regulação tão dinâmica como a de meios de pagamento e que dificulte sua eventual readequação às peculiaridades e novidades que diariamente surgem no mercado ou a partir do próprio regulador (com base na liberdade e flexibilidade que atualmente possui).

Ainda, nosso entendimento é que a redação atual do §4º do artigo 6º já traz a flexibilidade e segurança necessários para que o Banco Central do Brasil exclua do seu ônus regulatório



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232044394000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 11/04/2023 12:48:25.483 - CFT
EMC 1/0

EMC n.1

não só arranjos, mas também instituições de pagamento, trazendo critérios para a análise e eventual exclusão. Vejamos:

§ 4º Ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, não são alcançados por esta Lei os arranjos e as instituições de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

Adicionalmente, o projeto altera o art. 6º, §4º, da Lei 12.865/2013, de forma a excluir a possibilidade de o Banco Central afastar do seu arcabouço regulatório com base na “natureza” e “abrangência” dos negócios (como é o caso de cartões de private label). Entendemos que, nesse ponto, a alteração dos critérios do art. 6º, §4º, conforme apresentados pelo projeto, poderia trazer retrocesso em relação às instituições de pagamento e a possibilidade de ônus indevidos em modelos de negócio específicos.

Nesse sentido, embora não haja óbice para a inclusão de novos critérios, a exclusão de critérios historicamente aplicados e bem-sucedidos na regulação do setor tem grande potencial de ser prejudicial para o órgão regulador e todos a ele submetidos, sendo necessária a realização de estudo junto aos agentes do setor e o próprio órgão regulador para a realização de tal alteração.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP**



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232044394000>